

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 206/2025

PROTOCOLO Nº SAP 1000000177

ASSUNTO: FASE EXTERNA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO

INTERESSADOS: APPA/DAF

Sr. Presidente,

I - RELATÓRIO

1. O presente protocolo, de iniciativa da Diretoria Administrativa e Financeira – DAF, visa a contratação “de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com o fornecimento de mão de obra e todos os materiais de limpeza, higiene pessoal, equipamentos, ferramentas, veículos e combustível, para manutenção e conservação das edificações da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, por um período de 30 (trinta) meses”.
2. Após manifestação da DJU por meio do parecer 50/2025 quanto a possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam os seguintes eventos, em síntese:

ETAPA
Autorização para deflagração da fase externa do certame pelo CONSAD e DPR
Edital de Licitação e publicação no DIOE
Apresentação de questionamentos e impugnação por interessados no certame
Julgamento da impugnação e respostas aos questionamentos pela CPLC

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Proposta ajustada e documentação da empresa arrematante
Análise da proposta, diligências e habilitação
Histórico da sessão pública da licitação
Manifestação da CPLC
Declaração de vencedor
Prazo recursal
Recursos
Análise das razões recursais
Julgamento do recurso pela CPLC

3. Compulsando as peças que instruem o presente protocolo, verifica-se que todos os ritos editalícios foram cumpridos e que houve interposição de recurso pelas empresas:

- **GRUPO POTENCIAL LTDA**
- **PH RECURSOS HUMANOS LTDA**
- **CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA LTDA**
- **EMPARLIMP LIMPEZA LTDA**

4. Houve apresentação de contrarrazões aos recursos pela empresa vencedora do certame, **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI**.

5. A CPLC negou provimento aos recursos e remeteu o protocolo à DJU.

6. É, em síntese, o relatório.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame; não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

8. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

9. Ainda em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

10. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração 1”.

11. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

12. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

13. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

14. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de

¹ Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46298/8/Parecer_00208_2020_CONJUR_CGU_CGU_AGU.pdf

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

15. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.”

(Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

16. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

17. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

II.2 - DO RECURSO INTERPOSTO POR GRUPO POTENCIAL

18. A recorrente (**GRUPO POTENCIAL**) alega, em síntese, a inexequibilidade da proposta da empresa **PLANSERVICE**.

19. Em suas alegações, a recorrente sustenta que o valor mensal de R\$ 456,30 por posto de trabalho destinado a insumos e equipamentos é manifestamente inexequível, pois seria insuficiente para cobrir o fornecimento diário de materiais de limpeza, higiene, EPIs, equipamentos e manutenção, resultando em uma média diária por posto de cerca de R\$ 15,20, valor considerado inviável para atender às exigências do edital e do termo de referência.

20. Além disso, aponta a ausência de insumos de manutenção na planilha apresentada pela **PLANSERVICE**, destacando que o item 7 do Anexo V do Termo de Referência exige expressamente o fornecimento de tais materiais, o que não foi detalhado, comprometendo a transparência e a compreensão da exequibilidade da proposta.

21. A empresa também afirma que a margem de lucro e os encargos indiretos declarados pela concorrente são inferiores a 1%, o que indicaria risco de desequilíbrio econômico-financeiro e possível inadimplemento contratual ao longo dos 30 meses de vigência do contrato.

22. A recorrente requer que seja instaurada nova diligência para verificação da exequibilidade da proposta da empresa **PLANSERVICE**, com a

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

apresentação detalhada de planilhas de insumos por função e justificativa das margens financeiras indicadas. Requer, ainda, que, caso não seja comprovada a viabilidade técnica e econômica da proposta, seja promovida a desclassificação da concorrente por inexequibilidade, nos termos do art. 59, §1º, da Lei 14.133/2021.

23. O setor demandante, ao analisar este recurso, manifestou-se nos seguintes termos, sugerindo ao final o não acolhimento das alegações:

IMPUGNAÇÃO GRUPO POTENCIAL LTDA

1. Valor de insumos e Insumos de manutenção

Alega que a planilha da proponente Planservice não incluiu os insumos na precificação dos postos de trabalho.

Infere-se da planilha apresentada pela Planservice que a precificação dos postos é composta pelos materiais e equipamentos, os custos de insumos foram apresentados em planilha apartada, de modo que a planilha no modo como foi apresentada atende ao edital.

2. Subavaliação de lucro e encargos

Afirma a impugnante que a proposta apresenta margens de lucro e encargos indiretos abaixo de 1%, o que tornaria duvidosa a capacidade econômico-financeira de cumprimento do contrato.

Verifica-se que a impugnação é desprovida de cálculos ou fundamentos aptos a demonstrar a alegada inexequibilidade, inviabilizando análise deste ponto.

24. A recorrida (**PLANSERVICE**) apresentou contrarrazões sustentando que o recurso apresentado pela **GRUPO POTENCIAL LTDA** se limita a reproduzir questionamentos já sanados em diligência, sem apresentar fundamentos concretos que demonstrem a inexequibilidade da proposta.

25. Em relação à alegação de insumos inexequíveis, a recorrida afirma que todos os valores foram calculados com base na planilha do Anexo V do edital, elaborada pela própria Administração, e que os preços apresentados

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

estão compatíveis com o valor de mercado, inclusive podendo ser confirmados por cotações públicas na internet.

26. Quanto à suposta ausência de insumos de manutenção, a **PLANSERVICE** destaca que todos os itens previstos no Anexo V foram devidamente cotados e que não foram identificados quais insumos estariam faltando na proposta, de modo que a acusação é genérica e infundada.

27. No tocante à alegação de que a margem de lucro e encargos indiretos seriam subavaliados, a **PLANSERVICE** argumenta que os percentuais apresentados refletem a realidade operacional da empresa, que atua há mais de 23 anos no mercado, com mais de 100 contratos públicos ativos e 4 mil terceirizados, sendo plenamente capaz de executar o contrato com os preços ofertados. Destaca, ainda, que cada empresa possui sua própria estrutura, logística e poder de compra, o que permite margens menores sem comprometer a execução contratual.

28. Por fim, a **PLANSERVICE** requer a improcedência do recurso reafirmando que não há qualquer indicativo de inexequibilidade em sua proposta e que todas as exigências do edital foram atendidas.

29. A Comissão Permanente de Licitações e Cadastro (CPLC), ao analisar o recurso interposto pela empresa **GRUPO POTENCIAL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 177/2025, concluiu que as alegações apresentadas não demonstraram de forma concreta a inexequibilidade da proposta da empresa **PLANSERVICE**, vencedora do certame, e destacou que o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que não há vedação para que as empresas atuem com pouco ou nenhum lucro, pois isto é uma questão de estratégia da empresa e não implica, necessariamente, na inexecução da proposta.

30. Infere-se que o recurso interposto pela empresa **GRUPO POTENCIAL LTDA** limita-se a questionar a adequabilidade e a exequibilidade da proposta vencedora do certame, restringindo-se, portanto, a questão de

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

cunho predominantemente econômico-financeiro, uma vez que não foram apresentados elementos jurídicos relevantes para análise por esta DJU.

31. Cumpre pontuar que, em nosso entendimento, **o recurso é demasiadamente genérico, não demonstrando, de forma objetiva, quais seriam os equívocos nas planilhas apresentadas pela recorrida ou de que modo a proposta se mostraria efetivamente inexequível.** Ainda assim, esta DJU reconhece que é plausível a preocupação da gestão com a exequibilidade da proposta, na medida em que eventual impossibilidade de cumprimento do objeto pelo preço ofertado poderá gerar efeitos deletérios à Administração, contrariando o princípio da eficiência e o interesse público.

32. Observa-se que o valor ofertado pela empresa **PLANSERVICE** corresponde a R\$ 17.072.730,90 (dezessete milhões, setenta e dois mil, setecentos e trinta reais e noventa centavos), montante consideravelmente inferior à média registrada nas cotações realizadas na fase interna da licitação, que foi de R\$ 31.693.407,87 (trinta e um milhões, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e sete centavos).

33. Ressalte-se que a obtenção de valores inferiores ao estimado não caracteriza irregularidade, ao contrário, reflete o princípio da competitividade. Contudo, entendemos que devem ser adotadas as cautelas necessárias para assegurar que a proposta mais vantajosa seja, de fato, exequível.

34. Diante disso, esta DJU recomenda que, **caso a gestão entenda insuficiente a manifestação da CPLC para deliberar pelo indeferimento do recurso e consequente homologação do certame,** seja solicitado parecer da Diretoria Administrativa e Financeira (DAF), a fim de verificar a exequibilidade da proposta da **PLANSERVICE**.

35. Por fim, cumpre salientar que, embora seja irrelevante para a Administração a parcela de lucro pretendida pelas licitantes, **os custos efetivamente necessários à execução do objeto devem estar contemplados**

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

na proposta apresentada, que deve respeitar tanto o preço ofertado durante a disputa quanto o preço máximo fixado na fase interna do certame. Assim, parece conveniente à gestão solicitar manifestação conclusiva da DAF para subsidiar a decisão quanto ao indeferimento do recurso e manutenção da empresa **PLANSERVICE** como a vencedora do certame.

II.3 - DO RECURSO INTERPOSTO POR PH RECURSOS HUMANOS LTDA

36. A **PH RECURSOS HUMANOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a habilitação e classificação da empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, alegando que a proposta da recorrida apresenta erros substanciais em sua planilha de custos, que a tornam inexecutável e em desconformidade com o edital.

37. A recorrente sustenta que a **PLANSERVICE** indicou percentuais incorretos em itens do submódulo 4.1 relativos a ausências legais, licença paternidade, acidente de trabalho, licença maternidade e auxílio-doença, utilizando índices muito inferiores aos de mercado e aos previstos na legislação. Além disso, aponta que a empresa deixou de incluir no submódulo 2.2 encargos obrigatórios sobre férias, como INSS, FGTS, Salário-Educação, SESC, SEBRAE, INCRA e SAT, o que compromete a veracidade da planilha.

38. A recorrente também destaca erro na composição dos custos com veículo, que teria sido diluído indevidamente em 60 meses ao invés de 30 meses, reduzindo artificialmente o valor por funcionário. Além disso, sustenta que a recorrida não previu custos com fornecimento de local e armários para vestiário, obrigação constante do Termo de Referência, e que as margens de lucro e custos indiretos são irrisórias, em torno de 0,78% de lucro e 0,10% de custos indiretos, o que evidenciaria simulação de competitividade e risco de inadimplemento.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

- 39.** A recorrente afirma que tais inconsistências configuram erro substancial e devem levar à desclassificação e inabilitação da recorrida.
- 40.** A recorrida (**PLANSERVICE**) apresentou contrarrazões sustentando que os percentuais de encargos trabalhistas e sociais questionados pela recorrente (**PH RECURSOS HUMANOS LTDA**) – especialmente referentes à reposição de profissionais ausentes, licença maternidade, paternidade e auxílio-doença – não são tabelados pela legislação, pois variam de acordo com as estatísticas internas e a realidade operacional de cada empresa, o que é respaldado por pareceres técnicos da AUDIN/MPU e pela IN 02/2008. Dessa forma, a mera divergência de percentuais não configura inexecutabilidade.
- 41.** Em relação à depreciação dos veículos, a recorrida explica que utilizou 60 meses como vida útil, considerando quilometragem e condições de uso, e que não há previsão no edital exigindo depreciação em 30 meses. Portanto, o cálculo apresentado é legítimo e não torna a proposta inexecutável.
- 42.** Quanto aos custos de alimentação, transporte e benefícios previstos em convenção coletiva (CCT), a recorrida esclarece que os valores lançados correspondem exatamente ao que a norma coletiva estabelece, não havendo distinção entre jornadas de 44 horas semanais e 12x36, de modo que todos os postos recebem os mesmos benefícios.
- 43.** O setor demandante, ao analisar este recurso, manifestou-se nos seguintes termos, sugerindo ao final o não acolhimento das alegações:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

IMPUGNAÇÃO PH RECURSOS HUMANOS LTDA

1. Percentuais de encargos Sociais e Trabalhistas

Alega irregularidades na planilha.

Os percentuais descritos usualmente são calculados a partir das estatísticas da proponente, desse modo não se vislumbra irregularidades.

2. Veículo

Alega que a cotação do valor do veículo está incorreta.

Considerando que o valor do veículo será apurado via medição mensal, não se verifica incorreção.

3. Armários

Alega que não foram cotadas as obrigações previstas no item 16.

Considerando que os armários deverão ser retirados ao final do contrato não se vislumbra a obrigatoriedade de precificação.

4. Custos da planilha

Afirma que a planilha considera valores iguais para todos os postos de alimentação (R\$ 644,00), transporte (R\$ 28,00), BSF (R\$ 87,50) e FFP (R\$ 53,66).

A planilha não traz custos de transporte, uma vez que o Município de Paranaguá dispõe de tarifa zero no transporte público. Os demais custos foram inseridos conforme previsto em CCT.

44. A CPLC, por sua vez, ao realizar seu julgamento, manifestou-se entendendo pela desnecessidade de detalhamento de itens que componham os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços do edital, pois o contratado é obrigado a arcar com consequências das imprecisões na composição de seus custos, conforme acórdão 963/2004 – TCU, PLENÁRIO.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

45. Quanto as demais alegações, acolheu as análises do setor demandante e negou provimento ao recurso.
46. Não se verifica, no recurso interposto pela **PH RECURSOS HUMANOS LTDA**, controvérsia de cunho jurídico que demande análise por esta Diretoria Jurídica. Infere-se, a partir das manifestações constantes do processo, que tanto o setor demandante quanto a CPLC concluíram que a proposta da empresa **PLANSERVICE** não apresenta irregularidades nos termos sustentados pela recorrente.
47. Cumpre ressaltar que não compete à DJU proceder à validação das propostas apresentadas pelas licitantes, tampouco realizar auditoria, conferência ou reavaliação do trabalho já desenvolvido pelos setores competentes.
48. Diante disso, considerando que o setor demandante entendeu que a proposta não contempla irregularidades e que a decisão da CPLC está fundamentada na análise do setor demandante, esta DJU entende pela possibilidade de acolhimento da decisão proferida pela CPLC, negando provimento ao recurso interposto pela empresa **PH RECURSOS HUMANOS LTDA**.

II.4 - DO RECURSO INTERPOSTO POR CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA LTDA

49. A empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA** interpôs recurso administrativo contra a habilitação e classificação da empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI**, alegando que a proposta da recorrida apresenta vícios objetivos e insanáveis que a tornam inexecutável e irregular.
50. A recorrente aponta, inicialmente, a omissão do custo referente ao benefício de jejum, obrigação prevista de forma expressa na Convenção

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria. Sustenta que essa rubrica, obrigatória para todos os postos contratados, representa custo significativo (R\$ 184,00 mensais por empregado, totalizando R\$ 479.520,00 em 30 meses), o qual não foi incluído em nenhuma planilha da recorrida, configurando descumprimento de obrigação trabalhista mínima e afronta ao edital, ao Termo de Referência e ao RILC da APPA.

51. Além disso, argumenta que a proposta prevê percentual irrisório de 0,01% para reposição de profissionais ausentes, o que seria incompatível com afastamentos legais ordinários, como férias, licenças médicas e ausências justificadas. Para a recorrente, esse percentual simbólico demonstra desalinhamento com as exigências operacionais do contrato e compromete a continuidade do serviço, transferindo indevidamente para a Administração o risco de falhas na execução.

52. Por fim, a recorrente enfatiza que a manutenção da habilitação da **PLANSERVICE** coloca a APPA em risco de inadimplemento contratual e passivo trabalhista, especialmente diante da responsabilidade subsidiária da Administração em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme a Súmula 331 do TST. Diante disso, requer a inabilitação da **PLANSERVICE**, por inexecuibilidade técnica e jurídica.

53. A recorrida (**PLANSERVICE**), em suas contrarrazões, repisou suas alegações para fins de questionamentos acerca de encargos sociais e sustentou que o “benefício do desjejum” não está previsto na CCT que se aplica aos serviços que são objeto da licitação em tela.

54. O setor demandante, ao analisar este recurso, manifestou-se nos seguintes termos, sugerindo ao final o não acolhimento das alegações:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

IMPUGNAÇÃO CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA.

1. Benefício Cláusula 14 da CCT.

Alega que não foram cotados os custos do benefício previsto na Cláusula 14 da CCT.

O referido benefício não se aplica à presente modalidade de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESJEJUM

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026

As empresas que prestam serviços de limpeza pública (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares) e Limpeza privada (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares) fornecerão em dia de efetivo trabalho, de modo

gratuito, um lanche, composto de café, leite, pão com queijo, presunto ou similar, que será fornecido antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado na duração do trabalho. Para fins de garantia mínima e cotação de valores, fixam como valor mensal do benefício a importância de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais);

2. Reposição de faltas

Afirma que o percentual previsto na planilha é inexecutável.

Os percentuais descritos usualmente são calculados com base nas estatísticas da proponente, desse modo não se vislumbra irregularidades.

55. A CPLC, por sua vez, ao realizar seu julgamento, manifestou-se entendendo pela inaplicabilidade da CCT aventada pela recorrente à contratação objetivada pela APPA, pois seria aplicável apenas aos serviços de limpeza que envolvam coleta, varrição, roçada, capinagem e similares, o que não é o caso do certame em tela. No que tange à inexecutabilidade da proposta, repisou o entendimento anteriormente exarado (vide análise do recurso interposto pela empresa GRUPO POTENCIAL).

56. Quanto a este recurso, a DJU coaduna com o entendimento da CPLC pela inaplicabilidade da CCT aventada pela recorrente, uma vez que não abrange os trabalhadores prestadores dos serviços objeto da contratação intentada pela APPA.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

57. No que se refere à inexecutabilidade da proposta, a DJU repisa a análise elencada na **seção II.2** deste parecer.

II.5 - DO RECURSO INTERPOSTO POR EMPARLIMP
LIMPEZA LTDA

58. A recorrente (EMPARLIMP) sustenta, inicialmente, que a PLANSERVICE (recorrida) aplicou indevidamente o regime de tributação de PIS e COFINS pelo Lucro Real Cumulativo, utilizando alíquotas de 0,65% e 3%, quando deveria ter aplicado o regime não cumulativo (1,65% e 7,60%), pois, após a Lei nº 14.967/2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e revogou a Lei nº 7.102/83, empresas que prestam serviços de monitoramento dependem de autorização prévia da Polícia Federal para operar e só podem se beneficiar do regime cumulativo se cumprirem essa exigência. Como a PLANSERVICE não apresentou essa autorização, teria se beneficiado indevidamente de alíquota reduzida, o que impactou artificialmente o valor final da proposta. A recorrente, inclusive, apresentou simulação demonstrando que, com a aplicação correta das alíquotas, o valor da proposta seria superior a R\$ 18 milhões, ultrapassando o valor de outras licitantes.

59. Além disso, a EMPARLIMP aponta outras irregularidades na proposta da PLANSERVICE, como:

- Fornecimento de papel higiênico em rolos de 200 metros, em desacordo com o edital, que exige rolos de 300 metros;
- Ausência da certidão sindical exigida no item 25.6 do edital, documento obrigatório para habilitação, cuja falta deveria ter acarretado inabilitação imediata da empresa;
- Planilha de custos com preços simbólicos e fictícios, que não refletiriam estudo de mercado ou levantamentos orçamentários consistentes, comprometendo a exequibilidade econômico-financeira da proposta.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

60. Por fim, a **EMPARLIMP** pleiteou a inabilitação da recorrida e a convocação da próxima concorrente na ordem de classificação, ou, subsidiariamente, a remessa à autoridade superior para reforma da decisão.

61. Em suas contrarrazões, a recorrida afirma em relação ao PIS e COFINS que adota o regime cumulativo, devidamente comprovado por DCTF, EFD e CST anexados à proposta. Sustenta que a Lei nº 14.967/2024, invocada pela recorrente, aplica-se exclusivamente às instituições financeiras, não sendo aplicável à APPA. Acrescenta que mesmo se aplicada a antiga Lei nº 7.102/83, a Solução de Consulta COSIT nº 73/2021 esclarece que o cumprimento ou não dos requisitos dessa lei não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo para atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica, atividade na qual se enquadra a empresa.

62. Quanto ao papel higiênico, a recorrida explica que, durante diligência do pregoeiro, foi solicitado que comprovasse a conformidade com o edital, ocasião em que apresentou orçamento do fornecedor contendo tanto rolos de 200 metros quanto de 300 metros, sendo que a planilha final entregue à Administração prevê expressamente o fornecimento de papel higiênico de 300 metros, em atendimento integral ao edital.

63. Por fim, sobre a certidão sindical, a recorrida informou que o documento foi apresentado junto à proposta, inexistindo ausência documental, tornando infundada a alegação de inabilitação.

64. Com base nesses argumentos, a recorrida concluiu que o recurso da **EMPARLIMP** carece de fundamento e que sua proposta permanece plenamente regular e exequível, requerendo a improcedência do recurso e a manutenção de sua habilitação e classificação como vencedora do certame.

65. O setor demandante, ao analisar este recurso, manifestou-se nos seguintes termos, sugerindo ao final o não acolhimento das alegações:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

IMPUGNAÇÃO EMPARLIMP LIMPEZA LTDA.

1. Tributação

Alega erro em relação às alíquotas fiscais, uma vez que a empresa Planservice não poderia aplicar regime cumulativo de PIS e COFINS.

Não consta comprovação de utilização de estrutura tributária indevida na proposta, ao menos na fase de licitação. Este órgão não possui capacidade fiscalizatória, nada obsta a oportuna fiscalização dos órgãos fazendários, com o fito de verificar se os recolhimentos por parte da empresa ocorreram no regime tributário correto.

2. Papel higiênico

Alega divergência quanto a metragem de papel higiênico cotada.

Inferre-se da proposta que a metragem obedece aos termos do edital.

3. Certidão

Alega ausência de Certidão Sindical.

A Certidão Sindical restou devidamente apresentada.

É a manifestação.

Sugere-se o indeferimento das impugnações apresentadas, pelas razões objetivamente apresentadas.

Em, 24 de junho de 2025.

Fernanda Gonçales

Gerência Administrativa | DAF

66. A CPLC, por sua vez, ao realizar seu julgamento, no tocante ao PIS/COFINS, a CPLC entendeu que a alegação não prospera, uma vez que a formação do preço e a definição do regime tributário são de responsabilidade

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos_parana](#)



ECOPOINTS
PERICERTIFIED

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

exclusiva da licitante, não cabendo à Administração Pública ingerência nessa fase. Destacou que a recorrida apresentou documentação comprobatória (DCTF, EFD e CST) que confirma a adoção do regime cumulativo, conferindo regularidade à aplicação das alíquotas. Ressaltou ainda que eventuais divergências ou alterações futuras no regime tributário serão suportadas pela licitante, sem ônus para a Administração.

67. Em relação ao papel higiênico, a Comissão registrou que a proposta original da recorrida contempla rolos de 300 metros, conforme previsto no edital.

68. Quanto à certidão sindical supostamente ausente, a CPLC destacou que o documento foi apresentado junto com a proposta e que o setor demandante confirmou a regularidade da documentação, indeferindo, conseqüentemente, o recurso em análise.

69. Verifica-se que, à luz das análises realizadas pelos setores competentes, não há indício de utilização de regime tributário indevido por parte da empresa recorrida. Constatou-se, ainda, que a proposta atende integralmente às exigências da Administração, não havendo falhas que comprometam a sua regularidade, e que todos os documentos obrigatórios foram devidamente apresentados.

70. Mister destacar que o atendimento aos requisitos de habilitação por meio das respectivas comprovações e a adequabilidade da proposta são aspectos alheios à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa recorrente, bem como verificaram a exatidão das informações questionadas, atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU a reanálise, chancela ou auditoria de tais atos.

71. Dessa forma, esta DJU entende ser possível o acolhimento da decisão da CPLC, que negou provimento ao recurso interposto pela

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, mantendo a PLANSERVICE como vencedora do certame.

72. Por fim, reiteram-se os apontamentos já registrados na **seção II.2** deste parecer acerca da exequibilidade da proposta.

III – CONCLUSÃO

73. Da análise realizada, verifica-se que, até o presente momento, o procedimento licitatório em questão observou integralmente as normas aplicáveis, notadamente as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

74. Com a declaração de que a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI** foi a vencedora do certame, foram apresentados recursos administrativos pelas empresas **GRUPO POTENCIAL LTDA, PH RECURSOS HUMANOS LTDA, CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA LTDA** e **EMPARLIMP LIMPEZA LTDA** sendo que, após a análise realizada neste parecer, a DJU manifesta o seguinte:

a) Quanto ao recurso interposto pela empresa **GRUPO POTENCIAL LTDA**, que limita-se a questionar, basicamente, a exequibilidade da proposta, a DJU entende que é recurso demasiadamente genérico, desacompanhado de lastro probatório e, uma vez que a controvérsia restringe-se à questão de cunho econômico-financeiro - *pois o recurso interposto questiona a exequibilidade da proposta vencedora do certame* - a DJU recomenda que, caso a gestão entenda a manifestação da CPLC e do setor demandante como insuficiente para deliberar acerca do (im)provimento do recurso, seja buscado o auxílio da Diretoria Administrativa e Financeira para que auxilie na verificação de exequibilidade da proposta previamente à deliberação dos gestores acerca da homologação do resultado

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

do certame, considerando o exposto na **seção II.2** deste parecer.

b) Quanto ao recurso interposto pela empresa **PH RECURSOS HUMANOS LTDA**, considerando a inexistência de controvérsia jurídica e que a verificação da proposta foi realizada pelos departamentos competentes, opina-se pelo acolhimento da decisão da CPLC e negação de provimento ao recurso;

c) Quanto ao recurso interposto pela empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA LTDA**, a DJU coaduna com o entendimento da CPLC pela inaplicabilidade da CCT aventada pela recorrente e, no que tange a inexecutabilidade da proposta, reforça o entendimento sintetizado no item “a” desta seção do parecer jurídico;

d) Quanto ao recurso interposto pela empresa **EMPARLIMP LIMPEZA LTDA**, a DJU coaduna com o entendimento da CPLC quanto ao fato de que a eventual inadequação do regime tributário acarretará em consequências a serem suportadas pela própria licitante e, considerando que os setores competentes atestaram que a proposta atende ao exigido no edital e que os documentos necessários foram apresentados e validados, o recurso não merece prosperar. Apenas no que tange à exequibilidade da proposta, repisa-se o entendimento sintetizado no item “a” desta seção do parecer jurídico;

75. Dessa forma, entende esta DJU que o ponto sensível dos recursos interpostos reside na exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI**. Trata-se, todavia, de matéria eminentemente econômico-financeira, cuja análise extrapola as competências desta Diretoria Jurídica, cabendo à gestão a avaliação

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos_parana](#)



ECOPORTS
PERICERTIFIED

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

criteriosa do tema, com o auxílio da Diretoria Administrativa e Financeira (DAF), caso assim entenda necessário, nos termos já destacados na **Seção II.2** deste parecer.

76. Assim, se a gestão concluir que não há elementos suficientes para sustentar a inexecutabilidade da proposta, poderá indeferir integralmente os recursos apresentados pelas empresas **GRUPO POTENCIAL LTDA, PH RECURSOS HUMANOS LTDA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA E EMPARLIMP LIMPEZA LTDA**, homologando o resultado do certame e adjudicando o lote em disputa em favor da empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI**, em conformidade com a decisão da CPLC e com as análises promovidas pelos departamentos competentes da APPA.

77. Sem adentrar no mérito quanto à conveniência e oportunidade do ato, é o parecer de natureza opinativa e não vinculativa que ora submetemos à apreciação da Diretoria da Presidência para as providências e encaminhamentos subsequentes.

Paranaguá, 29 de julho de 2025.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES
ANALISTA PORTUÁRIO - ADVOGADO
Assinado digitalmente

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO
Assinado digitalmente

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO
Assinado digitalmente

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana





ePROTOCOLO

Correspondência Interna 065/2025.

Documento: **PARECERFASEEXTERNACONTRATACAODELIMPEZASAP1000000177.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 30/07/2025 09:51, **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 30/07/2025 14:59 Local: APPA/COCIV.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 29/07/2025 20:55, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 30/07/2025 09:39.

Inserido ao documento **1.128.365** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 29/07/2025 20:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b29143ddb6d6990f74603198ff75f58a.